



Processo administrativo-fiscal – Art. 67

Esse dispositivo legal modifica vários preceitos do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, visando, fundamentalmente, a disciplinar a forma e os momentos de juntada de provas ao processo fiscal e aclarar procedimentos de intimação dos contribuintes, ficando nítido o intento de acelerar o andamento dos processos na esfera administrativa.

Assim, documentos que antes podiam ser juntados ao processo “*durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário*” (ou seja, até a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, em segunda instância administrativa), só poderão ser apresentados com a impugnação inicial do auto de infração, a menos que “*fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior*”, “*refira-se a fato ou a direito superveniente*” ou “*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*” (nova redação do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Outra inovação se refere à possibilidade de intimação dos contribuintes, no domicílio tributário por estes eleito, pela via do fac-símile e até da *Internet*, conforme informações dadas pelos próprios contribuintes à Receita Federal para fins cadastrais (nova redação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72).

Também foi alterado o prazo legal de 30 dias para julgamento dos processos “a partir da sua entrada no órgão incumbido do julgamento”, devendo estes ser julgados, a partir da Lei 9.532/97, “*na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal*”.

Cabe ainda mencionar que os processos que envolvam “*elevado valor*” (a ser definido pelo Secretário da Receita Federal) ou em que estejam “*presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária*”, terão prioridade no julgamento (nova redação do art. 27 do Decreto nº 70.235/72).

De outro lado, convém referir que a **Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97** (DOU de 15.12.97), que inicialmente tratou apenas do chamado **CADIN** (“*Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais*”), também deu nova redação a dispositivos do Decreto nº 70.235/72 que implicaram em profunda alteração de procedimentos quanto aos processos administrativo-fiscais em âmbito federal.

Trata-se, por exemplo, (i) da exigência de depósito prévio de 30% da imposição fiscal definida na decisão inicial para viabilizar recurso à segunda instância administrativa (Conselhos de Contribuintes) e (ii) da fixação de prazo – de 180 dias – para que, após a decisão de primeira instância administrativa, possa o contribuinte ingressar em juízo para afastar as exigências fiscais mantidas nesse julgamento administrativo inicial, regras essas cuja inconstitucionalidade se nos afigura evidente por limitarem o amplo acesso ao Judiciário, garantia expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, inalterável até mesmo por Emenda Constitucional, por constituir *cláusula pétrea*.

Por fim, é de se referir a inclusão de novo parágrafo (§ 3º), ao art. 30 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais laudos e pareceres técnicos sobre produtos idênticos, do mesmo fabricante ou de fabricação em série, terão eficácia e poderão ser aproveitados em outros procedimentos administrativos, desde que



trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, o que poderá reduzir substancialmente os custos dos contribuintes em expedientes de classificação fiscal de mercadorias, por exemplo.

Date Created

21/01/1998